Quarta-feira, 16 de Junho de 1999 I SÉRIE – Número 24

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução nº 4/99:

Aprova os critérios de enquadramento nas carreiras profissionais das categorias constantes desta Resolução.

Rectificação:

Referente ao Anexo I do Decreto nº 17/99, de 27 de Abril.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 4/99
de 16 de Junho

Havendo necessidade de se definirem critérios de enquadramento não previstos na Resolução n.º 11/98, de 3 de Dezembro, e proceder à criação e reestruturação de algumas carreiras profissionais, ao abrigo do disposto nos artigos 8 e 30 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, o Conselho Nacional da Função Pública, decide:

1. São aprovados os critérios de enquadramento nas carreiras profissionais a seguir mencionadas e que constam dos anexos 1 a 4 da presente Resolução:

Magistratura do Ministério Público;
Assistentes Universitários;
Oficiais de Justiça;
Assistentes de Oficiais de Justiça.

2. A carreira de Guarda Prisional, específica do Ministério da Justiça, é integrada no grupo salarial 6, com as classes A, B, C e E.

3. É extinta a carreira específica do Ministério da Coordenação para a Acção Ambiental de técnico de planificador físico e criada no mesmo Ministério a carreira de técnico profissional planificador físico, integrada no grupo salarial 8, com a categoria de técnico de planeamento físico C.

4. A categoria de Técnico de Meteorologia C passa a ficar enquadrada na carreira Técnica Profissional de Transportes, Comunicações e Meteorologia, do Ministério dos Transportes e Comunicações.

5. No tribunal Administrativo são criadas as carreiras de regime especial de Contador Verificador Superior e de Contador Verificador Técnico, que constam do anexo 5 à presente Resolução.

6. Nas carreiras de regime geral, a seguir indicadas, são incluídas as seguintes categorias:

Técnico — Fotógrafo C
Técnico gráfico C
Assistente técnico — Revisor D
Impressor D
Técnico gráfico D

7. Nas carreiras específicas do Ministério da Defesa Nacional, a seguir indicadas, são incluídas as seguintes categorias:

Técnico Superior da Defesa N1: Inspector de Voo A

Técnico Superior da Defesa N2: Técnico de manutenção de Aviões B
Electricista de Aviões B

8. É criada a carreira de Técnico Profissional da Defesa, integrada no grupo salarial 8, com as seguintes categorias: Técnico de Manutenção de Aviões C e Electricista de Aviões C,

9. A carreira de Assistentes Judiciais estrutura-se de acordo com o anexo 5.

10. No anexo II do Decreto n.° 64/98, de 3 de Dezembro, são incluídas as seguintes funções:

No 1.° grupo — Assessor do Presidente do Tribunal Supremo;
Assessor do Presidente do Tribunal Administrativo;
Inspector Judicial.
No 2.° grupo — Contador Geral.
No subgrupo do 2.° grupo — Contador Geral Adjunto.

No 3.° grupo — Chefe do Gabinete do Presidente do Tribunal Administrativo:

Presidente da Assembleia Provincial;
Secretário Principal do Presidente da República.
No subgrupo do 3.° grupo — Contador Verificador-Chefe;
Administrador Adjunto do Palácio do Presidente da República.

No 4.° grupo — Contador.

Secretário do Presidente da República.

No subgrupo do 5.° grupo — Contador Provincial;
No 6.° grupo — Chefe da guarda prisional;
Secretário Particular do Presidente do Tribunal Administrativo;
No subgrupo do 8.° grupo — Contador Distrital.

11. São alterados os grupos das seguintes funções passando a ficar enquadradas nas que a seguir se indicam:

Director do Centro de Abastecimentos — grupo 4;
Director do Centro de Manutenção — grupo 4;
Subchefe da guarda prisional — o subgrupo do 6.° grupo.

12. Os funcionários com categorias de carreira específica de sector diferente daquele a que pertencem, são enquadrados nas correspondentes carreiras de regime geral.

13. A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1999.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito.* (Ministro da Administração Estatal)

ANEXO 1

Critérios de enquadramento na carreira da Magistratura do Ministério Público

Categoria actual	Categoria onde vai ser enquadrado	Tempo de serviço na categoria actual	Escalão onde vai ser enquadrado
Procurador-Geral Adjunto	Procurador-Geral Adjunto	Com até 2 anos de serviço Com 2 até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão1 Escalão 2 Escalão 3
Procurador Provincial-Licenciado	Procurador da República de 1ª	Com até 12 a 15 anos de serviço Com mais de15 anos de serviço	Escalão 2 Escalão 3
Procurador Provincial-não Licenciado	Procurador da República de 1ª	Com mais de 8 anos de serviço	Escalão 4
Procurador Provincial da República	Procurador da República de 1ª	Com até 2 anos de serviço, Com 2 até 5 anos de serviço , Com mais de 5 a 8 anos de serviço	Escalão 1 Escalão 2 Escalão 3
Procurador Distrital da República	Procurador da República de 2ª	Com até 10 a 12 anos de serviço Com 12 a 14 anos de serviço Com mais de 14 anos de serviço	Escalão 1 Escalão 2 Escalão 3
	Procurador da República de 3ª	Com até 2 anos de serviço Com 2 a 5 anos de serviço Com 5 a 8 anos de serviço Com 8 a 10 anos de serviço	Escalão 1 Escalão 2 Escalão 3 Escalão 4

Critérios de enquadramento na Carreira de Assistentes Universitários

ANEXO II

Categoria actual	Categoria onde vai ser enquadrado	Tempo de serviço na categoria actual	Escalão onde vai ser enquadrado
Assistente estagiário	Assistente estagiário	Com até 2 anos de serviço Com 2 até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 1 Escalão 2 Escalão 3
Segundo assistente	Assistente	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 1 Escalão 2
Primeiro assistente	Assistente	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 3 Escalão 4

ANEXO 3

Critérios de enquadramento na Carreira de Oficiais da Justiça

Categoria actual	Categoria onde vai ser enquadrado	Tempo de serviço na categoria actual	Escalão onde vai ser enquadrado
Ajudante de escrivão de direito de 2ª	Ajudante de escrivão de direito	Com 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão1 Escalão 2
Ajudante de escrivão de direito de 1ª	Ajudante de escrivão de direito	Com até 5 anos de serviço Com mais de 8 anos de serviço	Escalão 3 Escalão 4
Escrivão de direito distrital de 2ª	Escrivão de direito distrital	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 1 Escalão 2
Escrivão de direito distrital de 1ª	Escrivão de direito distrital	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 3 Escalão 4
Escrivão de direito provincial de 2ª	Escrivão de direito provincial	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 1 Escalão 2
Escrivão de direito provincial de 1ª	Escrivão de direito provincial	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 3 Escalão 4
Secretário judicial	Secretário judicial	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 1 Escalão 2

ANEXO 4

Critérios de enquadramento na Carreira de Assistentes de Oficiais da Justiça

Categoria actual	Categoria onde vai ser enquadrado	Tempo de serviço na categoria actual	Escalão onde vai ser enquadrado
Oficial de diligências distrital de 2ª	Oficial de diligências distrital	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 1 Escalão 2
Oficial de diligências distrital de 1ª	Oficial de diligências distrital	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 3 Escalão 4
Escriturário judicial distrital de 2ª	Escriturário judicial distrital	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 1 Escalão 2
Escriturário judicial distrital de 1ª	Escriturário judicial distrital	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 3 Escalão 4
Oficial de diligências provincial de 2ª	Oficial de diligências provincial	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 1 Escalão 2
Oficial de diligências provincial de 1ª	Oficial de diligências provincial	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 3 Escalão 4
Escriturário judicial provincial de 2ª	Escriturário judicial provincial	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 1 Escalão 2
Escriturário judicial provincial de 1ª	Escriturário judicial provincial	Com até 5 anos de serviço Com mais de 5 anos de serviço	Escalão 3 Escalão 4

ANEXO 5

Carreiras de regime especial

Não diferenciadas

Grupo Salarial	Carreira	Classe	Escalões/índices 1	2	3	4
23	Contador verificador superior	A	154	160	167	173
		B	127	132	137	142
		C	104	108	112	117
		E	100			
65	Contador verificador técnico	A	154	160	167	173
		B	127	132	137	142
		C	104	108	112	117
		E	100			

ANEXO 5

Carreira de regime especial

Diferenciadas

Grupo Salarial	Carreira/categorias	Escalões/índices			
		1	2	3	4
92	Assistentes de oficiais de justiça				
	Escriturário judicial provincial	160	167	173	180
	Oficial de diligência provincial	137	142	148	154
	Escriturário judicial distrital	117	122	127	132
	Oficial de diligência distrital	100	104	108	112

Rectificação

Tendo-se verificado que o Anexo I do Decreto nº 17/99, de 27 de Abril, publicado no *Boletim da República*, 1ª série, nº 16, Suplemento, contém alguns erros, publica-se novamente o mesmo Anexo rectificado.

ANEXO I

Carreira de Regime Geral e Específicas

Grupo Salarial	Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
12	A	1175	1226	1280	1335									
	B	992	1035	1080	1126									
	C	837	873	911	950									
11	A	873	911	950	992									
	B	737	768	802	837									
	C	621	648	677	706									
	E	596												
10	A	677	706	737	768									
	B	571	596	621	648									
	C	482	502	524	547									
	E	462												
9	A	482	502	524	547									
	B	406	424	442	462									
	C	343	358	373	389									
	E	329												
8	A	424	442	462	482									
	B	358	373	389	406									
	C	302	315	329	343									
	E	289												
7	A	373	389	406	424									
	B	315	329	343	358									
	C	266	277	289	302									
	E	255												
6	A	266	277	289	302									
	B	224	234	244	255									
	C	189	197	206	215									
	E	181												
5	Única	140	147	153	160	166	174	181	189	197	206	215	224	234
4	Única	135	140	147	153	160	166	174	181	189	197	206	215	224
3	Única	124	129	135	140	147	153	160	166	174	181	189	197	206
2	Única	114	119	124	129	135	140	147	153	160	166	174	181	189
1	Única	100	104	109	114	119	124	129	135	140	147	153	160	166

Preço — 2484,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE